



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . .	Ano 850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 536/71:

Abre créditos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Saúde e Assistência, destinados a prover à realização de despesas não previstas no orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Decreto-Lei n.º 537/71:

Prorroga, até 31 de Dezembro de 1972, os prazos de vigência dos Decretos-Leis n.ºs 37 375 e 37 402, que determinaram a aplicação da pauta mínima às mercadorias classificadas por vários artigos da Pauta de Importação.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 538/71:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 42 840, que criou o Arquivo Geral da Marinha e regulou o seu funcionamento.

Decreto-Lei n.º 539/71:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 42 841, que criou a Biblioteca Central da Marinha — Revoga os artigos 7.º, 8.º e 9.º do referido decreto-lei.

Portaria n.º 667/71:

Manda passar ao estado de desarmamento, para abate, a partir de 2 de Dezembro de 1971, a fragata *Vasco da Gama* e fixa a lotação especial para a mesma fragata.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 540/71:

Considera regularizadas as nomeações dos professores de serviço eventual dos liceus, dos professores provisórios do ensino técnico profissional e dos professores provisórios e directores de turma do ciclo preparatório do ensino secundário, bem como os respectivos abonos efectuados até à presente data, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 41 645, referentes a diplomas que não tenham sido visados pelo Tribunal de Contas.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 541/71:

Exclui do regime florestal parcial uma parcela de terreno baldio do perímetro florestal de Alva da Senhora da Vitória, restituindo a mesma à administração da Câmara Municipal de Alcobaça.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 536/71

de 4 de Dezembro

Com fundamento na alínea a) do artigo 35.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, em execução do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Saúde e Assistência, créditos especiais no montante de 50 600\$, destinados a prover à realização de despesas não previstas no orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios:

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:

Art. 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

Categorias	Abonos individuais			Total por classes
	Venci- mento	Repre- senta- ção	Soma	
Pessoal auxiliar:				
1 motorista de 1. ^a classe (durante dois meses). . .	5 200\$	-§-	5 200\$	5 200\$
1 contínuo de 1. ^a classe (dur- ante dois meses). . .	4 200\$	-§-	4 200\$	4 200\$
1 contínuo de 1. ^a classe (dur- ante três meses). . .	6 300\$	-§-	6 300\$	6 300\$
- gratificação ao contínuo encarregado de dirigir o restante pessoal auxi- liar (durante três meses)	300\$	-§-	300\$	300\$
				16 000\$00

Art. 2.º, n.º 1) «Remunerações por horas extraordinárias» 5 600\$00

Capítulo 1.º-A «Secretaria-Geral»:

Art. 12.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

Categorias	Venci- mento individual	Total por classes
Pessoal dirigente:		
1 secretário-geral	29 000\$	29 000\$
		29 000\$00
		50 600\$00

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo precedente, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de redução em verbas de despesa:

Ministério da Saúde e Assistência

Capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 1)	21 600\$00
Capítulo 5.º, artigo 67.º, n.º 1)	29 000\$00
	50 600\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 29 de Novembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 537/71

de 4 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São prorrogados, até 31 de Dezembro de 1972, os prazos de vigência dos Decretos-Leis n.ºs 37 375 e 37 402, respectivamente de 13 de Abril e 6 de Maio de 1949, que determinaram a aplicação da pauta mínima às mercadorias classificadas pelos artigos 141, 142, 142-A, 143, 144, 144-A, 144-C, 145 e 388 da Pauta de Importação, os quais, na Pauta actualmente em vigor, correspondem, respectivamente, aos seguintes artigos: 27.09, 27.10.05, 27.10.04, 27.10.02, 27.10.03, 27.10.07, 27.10.09, 27.10.11 e 34.03.02.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 24 de Novembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 538/71

de 4 de Dezembro

Considerando a necessidade de introduzir algumas alterações no decreto-lei que criou o Arquivo Geral da Marinha;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 6.º, 7.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 42 840, de 10 de Fevereiro de 1960, que criou o Arquivo Geral da Marinha e regulou o seu funcionamento, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º O Arquivo Geral da Marinha, criado por este diploma e que substitui o actual Arquivo da Marinha, é um organismo destinado a guardar e a conservar todos os arquivos das unidades e serviços do Ministério da Marinha ali depositados.

Art. 2.º Além destas funções, compete ao Arquivo Geral da Marinha colaborar na difusão da história da marinha portuguesa, publicar trabalhos de reconhecido mérito sobre o assunto, incluindo índices e inventários, quer da documentação do Arquivo, quer da referente à Marinha existente noutros arquivos.

Art. 3.º O Arquivo Geral da Marinha compreende:

- a) Arquivo central;
- b) Arquivo histórico;
- c) Biblioteca;
- d) Secretaria.

Art. 6.º A biblioteca, constituída por obras de que o Arquivo necessita para o desempenho das suas funções e, especialmente, de legislação naval portuguesa, guardará e distribuirá as publicações da Armada e conservará devidamente as gravuras pertencentes à extinta Imprensa da Armada.

Art. 7.º Os documentos de classificação superior a reservado não poderão ser facultados enquanto mantiverem essa classificação.

Art. 11.º O Arquivo Geral da Marinha é dirigido por um oficial general ou superior da reserva da Armada.

Art. 12.º As lotações do pessoal militar e do pessoal civil do Arquivo Geral da Marinha serão fixadas, respectivamente, por portaria e por despacho do Ministro da Marinha.

Art. 13.º O Arquivo disporá de instalação própria, em condições adequadas à melhor guarda, conservação e disposição dos documentos.

Art. 14.º O Arquivo continuará a passar certidões extraídas dos livros ou dos documentos existentes, quando autorizado por despacho escrito da autoridade que superintende no respectivo serviço, ou por quem legalmente a substituir no caso de impedimento, com observância dos preceitos legais que se referem ao imposto do selo.

Art. 15.º Os documentos depositados no Arquivo, com excepção dos livros, poderão ser microfilmados.

Art. 16.º O Ministro da Marinha regulará, por despacho, as condições em que terá lugar o disposto no

artigo anterior, nomeadamente as condições em que se processará a inutilização dos documentos originais que não tenham valor histórico.

Art. 17.º As fotocópias, autenticadas com o selo branco e assinatura do director do Arquivo, têm a força probatória das certidões de teor, desde que nelas se declare a conformidade com o original.

Art. 18.º O regulamento interno do Arquivo Geral da Marinha será publicado por portaria do Ministro da Marinha.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros — *Marcello Caetano — Manuel Pereira Crespo*.

Promulgado em 26 de Novembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 539/71

de 4 de Dezembro

Considerando a necessidade de introduzir algumas alterações no decreto-lei que criou a Biblioteca Central da Marinha;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 42 841, de 10 de Fevereiro de 1960, que criou a Biblioteca Central da Marinha e regulou o seu funcionamento, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º A Biblioteca Central da Marinha, criada por este decreto-lei e que substitui a actual Biblioteca de Marinha, é um organismo destinado a facultar ao pessoal do Ministério da Marinha os livros e publicações periódicas necessários ao desenvolvimento da sua cultura geral e profissional e, de uma maneira geral, a facilitar os estudos respeitantes à marinha portuguesa.

§ 1.º A Biblioteca Central da Marinha funcionará em estreita ligação com as demais bibliotecas do Ministério da Marinha, nomeadamente as do Estado-Maior da Armada, do Hospital da Marinha e da Escola Naval, de forma a uniformizarem-se os métodos de catalogação e a evitarem-se as aquisições de espécies bibliográficas em duplicado.

§ 2.º Na medida em que for possível, a Biblioteca Central da Marinha organizará pequenas bibliotecas móveis destinadas às unidades e serviços do Ministério da Marinha.

Art. 3.º A Biblioteca Central da Marinha disporá de instalação própria em condições adequadas à melhor guarda, conservação e disposição dos documentos.

Art. 4.º A Biblioteca Central da Marinha será dirigida por um oficial general ou superior da reserva da Armada.

Art. 5.º As lotações do pessoal militar e do pessoal civil da Biblioteca Central da Marinha serão fixadas, respectivamente, por portaria e por despacho do Ministro da Marinha.

Art. 6.º O regulamento interno da Biblioteca Central da Marinha será publicado por portaria do Ministro da Marinha.

Art. 2.º Ficam revogados os artigos 7.º, 8.º e 9.º do decreto-lei referido no artigo anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Pereira Crespo*.

Promulgado em 24 de Novembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 667/71

de 4 de Dezembro

Tornando-se necessário passar ao estado de desarmamento, para abate, a fragata *Vasco da Gama*:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, de acordo com o estabelecido no Decreto n.º 42 173, de 4 de Março de 1959:

1.º Passar ao estado de desarmamento, para abate, a fragata *Vasco da Gama*, a partir de 2 de Dezembro de 1971.

2.º Fixar para o mesmo navio a lotação especial anexa à presente portaria.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

Anexo a que se refere a Portaria n.º 667/71, de 4 de Dezembro

Lotação especial da fragata «Vasco da Gama»

Oficiais	
Serviço geral:	
Primeiros-tenentes	(a) 1
	<u>1</u>
Equipagem	
Artilheiros:	
Primeiros-sargentos	1
Marinheiros	1
Fogueiros-motoristas:	
Cabos	1
Marinheiros	1
Radaristas:	
Primeiros-grumetes	1
Electricistas:	
Cabos	1
Torpedeiros-detectores:	
Cabos	1
Manobra:	
Marinheiros	1
Sinaleiros:	
Marinheiros	1
Abastecimento:	
Primeiros-sargentos	1
Marinheiros	1
Taifa:	
Marinheiros-despenseiros	1
	<u>12</u>

(a) Acumula com as funções que desempenhar na Base Naval de Lisboa.

Nota. — Os efectivos desta lotação serão progressivamente reduzidos do pessoal que se for tornando desnecessário.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 540/71

de 4 de Dezembro

Os professores eventuais e provisórios colocados nos diversos estabelecimentos oficiais do ensino secundário, muito especialmente nos liceus e escolas do ciclo preparatório, embora nomeados por conveniência urgente do serviço, devem ter os respectivos processos devidamente organizados, a fim de serem submetidos a visto do Tribunal de Contas.

Dado o grande número de professores eventuais e provisórios anualmente providos em virtude do aumento do número de estabelecimentos do ensino secundário e da correspondente explosão escolar, não tem sido possível aos serviços proceder à referida formalidade quanto a alguns daqueles professores, pelo que se torna necessário legalizar a situação existente.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Consideram-se regularizadas as nomeações dos professores de serviço eventual dos liceus, dos professores provisórios do ensino técnico profissional e dos professores provisórios e directores de turma do ciclo preparatório do ensino secundário, bem como os respectivos abonos efectuados até à presente data, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 41 645, de 24 de Maio de 1958, referentes a diplomas que não tenham sido visados pelo Tribunal de Contas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 24 de Novembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 541/71

de 4 de Dezembro

Solicita a Câmara Municipal de Alcobaça a exclusão do regime florestal parcial de uma parcela de terreno baldio, com a superfície de 6700 m², aproximadamente, incorporada no perímetro florestal de Alva da Senhora da Vitória, submetido ao regime florestal pelo Decreto n.º 3264, de 27 de Julho de 1919, a fim de a mesma ser trocada por uma parcela de terreno particular ocupada com a abertura de um arruamento público.

Considerando o fim a que o terreno se destina e dado o parecer favorável dos serviços competentes;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É excluída do regime florestal parcial, a que foi submetida pelo Decreto n.º 3264, de 27 de Julho de 1917, uma parcela de terreno baldio do perímetro florestal de Alva da Senhora da Vitória, com a superfície de cerca de 6700 m², e restituída à administração da Câmara Municipal de Alcobaça, a fim de a mesma ser trocada por uma parcela de terreno particular ocupada com a abertura de um arruamento público.

Art. 2.º A entrega desta parcela de terreno só será efectuada depois de a Câmara Municipal de Alcobaça proceder à sua demarcação, de acordo com as instruções que receber da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Art. 3.º Todas as despesas resultantes tanto da demarcação do terreno como da abertura de um novo aceso ficarão a cargo da Câmara Municipal de Alcobaça.

Marcello Caetano — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *Vasco Rodrigues de Pinho Leônidas*.

Promulgado em 19 de Novembro de 1971

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.